

Date Printed: 01/14/2009

JTS Box Number: IFES_28
Tab Number: 12
Document Title: CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF
GUINEA-BISSAU
Document Date: 1985
Document Country: GUB
Document Language: POR
IFES ID: CON00106



* D E D F 5 0 7 C - 9 1 A 9 - 4 A 9 0 - 8 3 7 F - D A D 4 A 6 1 0 9 5 6 7 *

con/603/1975/001/por



Return to Resource Center
International Foundation
for Electoral Systems
1620 I St. NW, Suite 611
Washington, D.C. 20006

***Constituição
da
República
da Guiné-Bissau***

*Constituição
da
República
da Guiné - Bissau*

APROVADA EM 16 / 5 / 984

PELA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

EDIÇÃO - ANP

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

P R E A M B U L O

A gloriosa luta político-armada de libertação nacional organizada e dirigida vitoriosamente pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) fica inscrita na História como uma das páginas mais belas da resistência dos povos africanos contra a dominação estrangeira.

Tendo desfechado contra o colonialismo português os golpes mais duros e decisivos no plano de acção política e militar, o PAIGC afirmou-se como um dos mais eficazes instrumentos de luta criados em África para a sua total libertação.

Exprimindo no quotidiano da sua acção as mais profundas e autênticas aspirações das massas populares, o PAIGC nunca interpretou a missão histórica que lhe foi confiada como visando apenas a eliminação do sistema colonial. Assim, ao mesmo tempo que os seus heróicos combatentes iam demolindo o aparelho do Estado colonial na Guiné através da destruição das forças militares e económicas em que este se apoiava, o PAIGC lançava as bases e punha progressivamente de pé os mecanismos do Estado independente do futuro, através de uma actividade paciente nos planos ideológico, político e sócio-económico.

Esta acção, que se desenvolveu ao longo de dezoito anos de luta, dos quais onze de armas na mão, encontra a sua fundamentação teórica no pensamento genial de AMILCAR CABRAL. E, como resultado da sua visão lúcida e de uma interpretação científica das realidades do nosso tempo e do espaço geo-político em que nos inserimos, Cabral legou ao Partido orientações e métodos de acção definidos com nitidez e capazes de o conduzir à realização do modelo de sociedade a que justamente aspira o nosso Povo: uma sociedade sem exploração do homem pelo homem, definitivamente liberta da miséria, da ignorância, de medo, e da doença.

A independência da República da Guiné-Bissau proclamada a 24 de Setembro de 1973 marca o início de uma nova etapa na vida do nosso povo.

Uma etapa em que, tendo-nos afirmado como soberanos perante a comunidade internacional, se nos impõem como prioritárias, as tarefas cuja execução condiciona a materialização dos objectivos inscritos no Programa Maior do nosso Partido — a Unidade Nacional e o Desenvolvimento. Unidade e Desenvolvimento que além do mais, são indispensáveis à defesa e preservação das conquistas que alcançamos ao preço do sacrifício supremo do Fundador da Nacionalidade **AMÍLCAR CABRAL**, e de tantos heróis e mártires da nossa gloriosa luta armada de libertação.

Ao adoptar a presente Constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou dos nossos ideais e opções, linha reafirmada pela acção justa e revitalizadora do Movimento Reajustador de 14 de Novembro pela legalidade, pelo direito e pelo retorno ao gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau releva o facto de o seu articulado se encontrar imbuido do humanismo que sempre inspirou o PAIGC e que se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos, como conquista irreversível da nossa luta.

A Assembleia Nacional Popular felicita-se também pela circunstância de o presente texto constitucional ser resultado de um amplo debate nacional em que as massas populares tiveram uma participação decisiva.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adopta, como Lei Fundamental e para vigorar a partir do 16 de Maio de 1984, a presente Constituição da República da Guiné-Bissau.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Da natureza e fundamentos do Estado

Artigo 1.º A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica, unitária, anti-colonialista e anti-imperialista.

Art.º 2.º — 1. A soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.

2. As massas populares exercem o poder político directamente e através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

Art.º 3.º A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia nacional revolucionária, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas e orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem.

Art.º 4.º — 1. Na República da Guiné-Bissau, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) é a força política dirigente da sociedade e do Estado.

2. No desempenho da sua missão histórica, o PAIGC exerce o seu papel na base da presente Constituição, cabendo-lhe designadamente:

- a) Estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado;
- b) Definir as etapas da Reconstrução Nacional e estabelecer as vias da sua realização;
- c) Seleccionar os candidatos a conselheiro regional e a deputado.

Art.º 5.º — 1. A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao Combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da Pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade nacional e o direito do nosso povo à Liberdade, ao Progresso e à Paz.

2. A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:

- a) Agir no sentido de, na medida das suas possibilidades, garantir uma existência digna e tranquila aos Combatentes da Liberdade da Pátria que, pelo facto da sua participação na luta de libertação, sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente, incapazes para o trabalho, e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;
- b) Garantir a educação dos órfãos dos Combatentes da Liberdade da Pátria;
- c) Assistir, na medida das possibilidades nacionais e das necessidades dos contemplados, os pais, os filhos e as viúvas dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

3. O Combatente da Liberdade da Pátria é o militante que, nos quadros do PAIGC, participou na luta de libertação entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Setembro de 1973, e o que, tendo-se integrado nas fileiras do Partido, nas frentes de combate, após esta última data e até 24 de Abril de 1974, revelou, pela sua conduta exemplar, ser digno desse título.

Art.º 6.º — 1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Art.º 7.º No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

Art.º 8.º — 1. O Estado apoia e protege as organizações de massas e as outras organizações reconhecidas por Lei que, organizadas em torno de interesses específicos, enquadram e fomentam a iniciativa popular e asseguram a ampla participação das massas na Reconstrução Nacional.

2. O Estado, na sua acção, apoia-se nas organizações de massas e outras organizações sociais às quais poderá transferir determinadas actividades que elas aceitem assumir.

3. O Estado cria condições para o desenvolvimento da base material das organizações de massas e outras organizações sociais e protege o seu património.

Art.º 9.º A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

- a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;
- b) O mar interior e o mar territorial definidos na Lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
- c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

Art.º 10.º Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

Art.º 11.º — 1. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau tem como objectivo a promoção contínua do bem-estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

2. Para a realização desse objectivo, o Estado da Guiné-Bissau promove:

- a) A defesa e a consolidação da independência e da unidade nacional;
- b) A eliminação das sequelas da dominação e exploração coloniais e de todas as formas de comportamento incompatíveis com o progresso económico, social e cultural;
- c) O desenvolvimento e o fortalecimento do poder democrático;
- d) A edificação de uma economia nacional independente e o progresso social e cultural;
- e) A criação das estruturas necessárias ao estabelecimento de um sistema de planeamento económico e social;
- f) A criação da base técnico-material da sociedade e o controlo dos sectores básicos da economia como fundamento do progresso social;
- g) A realização da Revolução Agrária tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração;
- h) A organização de cooperativas e o estímulo à produção popular;
- i) O desenvolvimento de relações de cooperação com outros Estados e povos.

Art.º 12.º — 1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
- b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedades do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, a riqueza florestal, os meios básicos de produção industrial, os meios de informação e comunicação, os bancos, os seguros, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte.

Art.º 13.º — 1. A economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

2. O Estado controla o comércio externo, é o detentor do sistema monetário e detém, em particular, o exclusivo das operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado pode dar por concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.

4. O Estado pode autorizar o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do país.

Art.º 14.º O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

Art.º 15.º A Saúde Pública tem por objectivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

Art.º 16.º — 1. A Educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

Art.º 17.º — 1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, com o suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso a cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Art.º 18.º — 1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

Art.º 19.º É dever fundamental do Estado, salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a democracia nacional revolucionária instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das massas populares.

Art.º 20.º — 1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

Art.º 21.º — 1. Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e a verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema «UNIDADE LUTA PROGRESSO». Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.

4. O Hino Nacional é «Esta é a nossa Pátria Amada».

Art.º 22.º A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II

Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais

Art.º 23.º — 1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Art.º 24.º O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Art.º 25.º — 1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

Art.º 26.º — 1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Art.º 27.º — 1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontram na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Art.º 28.º Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

Art.º 29.º O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

Art.º 30.º Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Art.º 31.º Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

Art.º 32.º — 1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. Todo o acusado ou arguido tem direito de defesa.

3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

4. Não são permitidas medidas de segurança privativas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida, salvo as justificadas por perigosidade baseada em grave anomalia psíquica.

5. O sistema das penas é regulado por lei.

Art.º 33.º A lei penal não pode ser retroactiva. Exceptuam-se unicamente os casos em que a retroactividade possa beneficiar o condenado ou acusado.

Art.º 34.º Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país, do cidadão nacional.

Art.º 35.º — 1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar o serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Art.º 36.º — 1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. O princípio da remuneração de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho deve ser aplicado em conformidade com as possibilidades da economia nacional.

Art.º 37.º — 1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

Art.º 38.º O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuando os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

Art.º 39.º Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

Art.º 40.º A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

Art.º 41.º — 1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino.

Art.º 42.º É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos do autor.

Art.º 43.º — 1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos da soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela forma determinados na lei.

Art.º 44.º A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei.

Art.º 45.º Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

TÍTULO III

Dos Órgãos do Poder de Estado

Art.º 46.º Os órgãos do poder representativos do povo da República da Guiné-Bissau são a Assembleia Nacional Popular e os Conselhos Regionais. Deles emanam os poderes dos demais órgãos do Estado.

Art.º 47.º — 1. Os membros dos Conselhos Regionais são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Os membros da Assembleia Nacional Popular são eleitos pelos Conselhos Regionais e entre os seus membros desde que sejam cidadãos nacionais originários, nas condições e pela forma fixadas por lei.

3. Só podem ser eleitos aos Conselhos Regionais e à Assembleia Nacional Popular os cidadãos maiores de 21 anos.

4. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de membros dos Conselhos Regionais e da Assembleia Nacional Popular são fixados pela Lei Eleitoral.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

Art.º 48.º A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado, organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança definida pelo PAIGC.

Art.º 49.º — 1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. Os deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

Art.º 50.º Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Art.º 51.º Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao Povo, o meu mandato de deputado, defendendo sempre e intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objectivos da Constituição da República da Guiné-Bissau».

Art.º 52.º O deputado tem o direito de fazer interpelações aos membros do Conselho de Estado e do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

Art.º 53.º — 1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou do Conselho de Estado, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Art.º 54.º — 1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por Lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

Art.º 55.º — 1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

3. O cargo de Presidente da Assembleia Nacional Popular é incompatível com o de Membro de Governo.

Art.º 56.º Compete à Assembleia Nacional Popular:

1. Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 99.º e seguintes;
2. Eleger o Conselho de Estado e o respectivo Presidente pelo período total da legislatura;
3. Decidir da realização de referendos populares;
4. Fazer leis e votar moções e resoluções;

5. Decidir da constitucionalidade das leis, decretos-lei e demais diplomas legislativos;

6. Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição e as leis;

7. Aprovar a Lei do Orçamento Geral do Estado;

8. Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e, ainda, quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

9. Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;

10. Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;

11. Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;

12. Conceder amnistias;

13. Elaborar e aprovar o seu regimento;

14. Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Art.º 57.º A Assembleia Nacional Popular cria Comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Art.º 58.º A Assembleia Nacional Popular reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária convocada pelo Conselho de Estado, por iniciativa própria, do Conselho de Ministros ou a requerimento da maioria dos deputados. Todas as questões do funcionamento são reguladas por lei.

Art.º 59.º Os membros do Bureau Político do PAIGC e os membros do Governo que não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia.

Atr.º 60.º — 1. A iniciativa legislativa compete aos deputados, ao Conselho de Estado e ao Conselho de Ministros.

2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Art.º 61.º São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

1. Presidir as sessões da Assembleia Nacional Popular e velar pela aplicação do seu regimento;

2. Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional Popular;

3. Superintender e coordenar o trabalho das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional Popular;
4. Assinar e ordenar a publicação no Boletim Oficial das leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;
5. Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional Popular;
6. Assistir às reuniões do Conselho de Estado;
7. Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Estado

Art.º 62.º — 1. O Conselho de Estado é o órgão da Assembleia Nacional Popular que, entre as sessões legislativas, assume a sua competência, executa as suas decisões e exerce as funções que lhe são atribuídas pela presente Constituição e pelas leis.

2. O Conselho de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular a quem presta contas de todas as suas actividades.

Art.º 63.º — 1. O Conselho de Estado é composto de 15 membros eleitos, de entre os deputados, pela Assembleia Nacional Popular, na primeira sessão de cada legislatura.

2. De entre os membros eleitos do Conselho de Estado a Assembleia Nacional Popular elege o Presidente do Conselho de Estado.

3. Na sua primeira reunião, o Conselho de Estado elege dois Vice-Presidentes e um Secretário.

Art.º 64.º — 1. São atribuições do Conselho de Estado:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Organizar os referendos populares decididos pela Assembleia Nacional Popular;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- d) Fixar as datas das eleições para os Conselhos Regionais e a Assembleia Nacional Popular;
- e) Fixar a interpretação das leis constitucionais e ordinárias;
- f) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do seu Presidente;

- h) Suspender as decisões do Conselho de Ministros e as resoluções dos Conselhos Regionais que contrariem a Constituição e as Leis ou afectem os interesses de outras regiões ou os interesses nacionais, e submeter a questão à apreciação da Assembleia Nacional Popular na sua primeira sessão;
 - i) Anular as decisões e actos dos Comités de Estado e demais órgãos do poder local que contrariem a Constituição, as leis, decretos-leis, decretos e demais decisões de qualquer órgão hierarquicamente superior aos mesmos, ou que afectem os interesses de outras áreas ou interesses nacionais;
 - j) Ratificar e denunciar os tratados e convenções internacionais;
 - k) Indultar e comutar penas;
 - l) Aprovar o seu Regulamento;
 - m) Todas as demais funções que lhe forem conferidas pela Constituição, pelas leis ou pela Assembleia Nacional Popular.
2. As decisões do Conselho de Estado assumem a forma de decretos-leis, moções e resoluções.

CAPÍTULO III

Do Presidente do Conselho de Estado

Art.º 65.º O Presidente do Conselho de Estado é o Chefe do Estado e do Governo e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República da Guiné-Bissau.

Art.º 66.º O Presidente do Conselho de Estado é empossado, em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente, prestando, nesse acto solene, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo os deveres da alta função de Presidente do Conselho de Estado com fidelidade total aos objectivos do PAIGC, à Constituição e às Leis da República».

Art.º 67.º São atribuições do Presidente do Conselho de Estado as que lhe são conferidas pela Assembleia Nacional Popular ou pela presente Constituição e nomeadamente:

1. Representar o Estado e o Governo e dirigir a sua política geral;
2. Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
3. Dirigir as actividades do Conselho de Estado e do Governo e presidir às suas reuniões;

4. Nomear e exonerar os Ministros, Secretários de Estado e o Governador do B.N.G.;

5. Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da República;

6. Nomear e exonerar os Embaixadores;

7. Conceder os títulos honoríficos e as condecorações do Estado;

8. Empossar os membros do Governo;

9. Empossar os Presidentes dos Comités de Estado das Regiões.

10. Acreditar os Embaixadores estrangeiros;

11. Promulgar os Decretos-Leis, assinar e fazer publicar no Boletim Oficial as resoluções do Conselho de Estado e os Decretos do Conselho de Ministros;

12. Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Art.º 68.º — 1. Em caso de ausência para o estrangeiro, impedimento temporário, doença ou morte, o Presidente do Conselho de Estado será substituído nas suas funções estatais pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, de acordo com a ordem hierárquica estabelecida.

2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente do Conselho de Estado, sob proposta do Comité Central do PAIGC e num prazo máximo de 15 dias, a Assembleia Nacional Popular procederá à eleição do novo Presidente do Conselho de Estado cujo mandato terminará com a legislatura vigente.

3. O substituto do Presidente do Conselho de Estado não pode exercer as atribuições previstas nos números 4, 5, 6, e 10 do art.º 67.º da presente Constituição.

4. Os Vice-Presidentes poderão coordenar as áreas de actividade governativa que eventualmente lhes for atribuída pelo Presidente do Conselho de Estado.

CAPÍTULO IV

Do Governo

Art.º 69.º — 1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.

2. O Governo conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas para a sua acção pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado.

Art.º 70.º O Governo é constituído pelo Chefe de Estado e pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, pelos Ministros e Secretários de Estado e o Governador do B.N.G..

Art.º 71.º Os Vice-Presidentes do Conselho de Estado, os Ministros, Secretários de Estado e o Governador do B.N.G. prestam, no acto da sua posse, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo, exercendo a função de Vice-Presidente do Conselho de Estado (Ministro ou Secretário de Estado ou Governador do B.N.G.) do Governo da República da Guiné-Bissau com total fidelidade ao PAIGC, à Constituição e às Leis».

Art.º 72.º — 1. No exercício das suas funções compete ao Governo:

- a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, a linha de acção governativa estabelecida pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado;
- b) Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios, dos demais organismos centrais de administração e dos Comités de Estado de região e sector;
- c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança inscritas no seu programa;
- d) Propor à Assembleia Nacional Popular que anule ou ao Conselho de Estado que suspenda as resoluções adoptadas pelos Conselhos Regionais ou pelas demais assembleias dos órgãos do poder local quando sejam ilegais ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses do país;
- e) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;
- f) Regulamentar a sua própria organização e funcionamento;
- g) Aprovar projectos de lei e de decretos-leis e submetê-los à Assembleia Nacional Popular e ao Conselho de Estado;
- h) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- i) Nomear aos cargos civis e militares;
- j) O mais que lhe for cometido pela Assembleia Nacional Popular ou pelo Conselho de Estado.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), d), f) e g) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Art.º 73.º — 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Chefe do Governo que o preside, pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados em razão de matéria.

3. Os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Art.º 74.º O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de decretos e ordens.

Art.º 75.º O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Conselho de Estado.

Art.º 76.º Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO V

Do poder local

Art.º 77.º Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massas e outras organizações sociais.

Art.º 78.º — 1. Para efeitos político-administrativos o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores. A lei pode estabelecer ainda outras subdivisões.

2. A lei pode conferir a um sector o estatuto de Sector Autónomo, orgânica e directamente dependente da Administração Central.

Art.º 79.º — 1. Dentro de cada circunscrição político-administrativa o órgão local superior do poder é o Conselho, cabendo a função executiva superior ao Comité de Estado da respectiva circunscrição.

2. A lei estabelecerá a forma de designação e a duração do mandato dos membros dos Conselhos que criar nas circunscrições político-administrativas inferiores à região, fixando os demais aspectos da organização e funcionamento dos respectivos órgãos de poder local.

3. A composição dos Comités de Estado de cada escalão é fixada por lei.

4. Em cada circunscrição político-administrativa os serviços administrativos subordinam-se ao respectivo Conselho, ao Comité de Estado e ao órgão hierarquicamente superior do ramo administrativo correspondente.

Art.º 80.º — 1. Os Conselheiros Regionais são eleitos por cinco anos, pela forma estabelecida na presente Constituição e nas leis;

2. O Conselheiro pode ser destituído pelo respectivo Conselho quando falte gravemente aos seus deveres.

Art.º 81.º São atribuições do Conselho Regional:

1. Elevar a consciência cívica e política dos cidadãos;
2. Assegurar o respeito da ordem pública;
3. Defender os direitos dos cidadãos;
4. Melhorar constantemente as condições de vida e de trabalho dos cidadãos;
5. Cumprir prioritariamente as tarefas regionais fixadas no Plano Nacional e promover a observância de uma disciplina rigorosa na execução desse Plano;
6. Promover, desenvolver e controlar a actividade política, económica, social e cultural dos cidadãos e das suas colectividades;
7. Agir no sentido do reforço da capacidade de defesa e de segurança do país;
8. Valorizar os recursos locais, para o desenvolvimento económico da região e para satisfazer cada vez mais as necessidades da população no que respeita a bens e serviços;
9. Apoiar as actividades dos serviços instalados na região;
10. Criar, dirigir e desenvolver instituições escolares, culturais, sanitárias, desportivas e outros serviços públicos;
11. As demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Art.º 82.º No cumprimento das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, compete ao Conselho Regional:

1. Cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores do Estado;
2. Anular, suspender ou modificar as resoluções e decisões dos órgãos a ele subordinados quando infringjam a Constituição, as leis, os decretos-leis, os decretos, os regulamentos ou as resoluções dos órgãos superiores do Estado ou quando afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;
3. Constituir comissões eventuais para questões determinadas e comissões permanentes organizadas por esferas de actividade para o auxiliarem, assim como ao Comité Regional de Estado, no exercício das suas funções;
4. Eleger e destituir os juizes assessores do Tribunal Popular Regional;

5. Aprovar o Orçamento Regional, conhecer as contas regionais e adoptar as medidas pertinentes;

6. Aprovar o programa anual de desenvolvimento da Região;

7. Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pela Constituição.

Art.º 83.º Para a realização das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na lei, os Conselhos Regionais adoptam resoluções. Estas são obrigatórias para todas as instituições, colectividades e cidadãos das regiões respectivas.

Art.º 84.º Na sua primeira sessão o Conselho Regional elege por toda a legislatura a sua Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art.º 85.º O Conselho Regional reúne-se em sessões ordinárias duas vezes por ano. Pode igualmente reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria ou sob proposta do Presidente do Comité de Estado.

Art.º 86.º — 1. O Comité Regional de Estado é o órgão executivo da região. Ele é designado pelo Governo.

2. A composição do Comité Regional de Estado é fixada por lei.

Art.º 87.º São atribuições do Comité Regional de Estado:

1. Preparar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Regional;

2. Executar as resoluções adoptadas pelo Conselho Regional : as decisões dos órgãos superiores do Estado;

3. Apoiar a actividade dos membros dos Conselhos Regionais e das suas Comissões;

4. Anular a execução de qualquer decisão emanada dos órgãos locais hierarquicamente inferiores quando violem a Constituição, as leis ou outras medidas dos órgãos superiores do poder de Estado ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;

5. Elaborar o orçamento regional;

6. Conhecer, apreciar e adoptar as medidas pertinentes sobre as contas dos órgãos hierarquicamente inferiores;

7. Preparar o programa anual de desenvolvimento da região;

8. Dirigir os serviços administrativos e controlar as empresas locais;

9. Adoptar medidas de apoio às actividades das unidades produtivas e dos serviços instalados na região;

10. Todas as demais que lhe forem conferidas pela lei ou por resoluções do Conselho Regional.

Art.º 88.º — 1. No cumprimento das atribuições e no período compreendido entre as sessões do Conselho, o Comité Regional de Estado adopta resoluções e emite ordens.

2. As resoluções e ordens de carácter geral do Comité de Estado devem ser submetidas à ratificação do Conselho na sua primeira reunião.

Art.º 89.º São atribuições próprias do Presidente do Comité de Estado:

1. Representar o Governo na Região;
2. Convocar e presidir às reuniões do Comité de Estado;
3. Organizar a actividade do Comité de Estado.

Art.º 90.º — 1. Os Comités de Estado das circunscrições inferiores à região têm por missão a realização, dentro do respectivo território, das actividades dos programas regional e nacional, e subordinam-se hierarquicamente aos Comités de Estado do escalão imediatamente superior, os quais orientam e controlam a sua actividade.

CAPÍTULO VI

Da Administração da Justiça

Art.º 91.º — 1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

Art.º 92.º O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juizes são nomeados pelo Presidente do Conselho de Estado.

Art.º 93.º — 1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os tribunais militares a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo relevante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;
- b) Os tribunais administrativos, fiscais e de contas.

Art.º 94.º Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

Art.º 95.º — 1. O Juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O Juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Art.º 96.º A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

Art.º 97.º — 1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador Geral da República.

3. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente do Conselho de Estado.

TÍTULO IV

GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

Art.º 98.º — 1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular, terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

CAPITULO II

Da revisão constitucional

Art.º 99.º — 1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa de revisão constitucional compete aos deputados, ao Conselho do Estado e ao Governo.

Art.º 100.º — 1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta de lei de revisão deverá ser submetida por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções, pelo Conselho de Estado ou pelo Governo.

Art.º 101.º As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

Art.º 102.º Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

- a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;
- b) O Estatuto Laico do Estado;
- c) A integridade do território nacional.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

Promulgada em 16 de Maio de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Carmen Pereira.**

